



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

APELAÇÃO Nº 0149116.33.2017.8.09.0172
COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS
APELANTE: NEDIO ALVES RODRIGUES
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Porque próprio e atempado, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **NEDIO ALVES RODRIGUES**, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes, manejada em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A.**

A insurgência recursal cinge-se na sentença que julgou improcedentes os pleitos inaugurais, de reparação de danos materiais e morais, bem como de lucros cessantes, considerando a locação do imóvel do apelante.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, é possível verificar que no dia 26 de outubro de 2016, a agência bancária recorrida foi invadida por assaltantes, situação que, inclusive, foi amplamente noticiada, considerando-se os cidadãos que foram feitos reféns e o grande arsenal de explosivos utilizados, que causaram a destruição do imóvel do apelante, bem como diversos prejuízos aos outros imóveis vizinhos.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, constituem pressupostos do dever de indenizar a ação ou omissão; culpa ou dolo; relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.

O dolo consiste na vontade, na intenção de ofender o direito, ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. Já a culpa consiste na ação ou omissão negligente ou imprudente do agente, com violação do direito alheio ou prejuízo ao patrimônio de terceiro.

Além do ato lesivo, é indispensável que do mesmo resulte dano material ou moral ao ofendido, sendo que o terceiro elemento caracterizador

do ilícito civil é o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos é que surgirá o dever de indenizar.

Há casos, porém, que prescindem da demonstração da intenção do agente (dolo ou culpa), bastando, para que surja o dever de indenizar, a ocorrência do dano e do nexo de causalidade. É o que prescreve o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe sobre a **Teoria da Responsabilidade Objetiva fundada no Risco da Atividade**.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

"Consagrada está a responsabilidade civil objetiva que impõe o ressarcimento de prejuízo, independentemente de culpa nos casos previstos legalmente, **ou quando a atividade do lesante importar, por sua natureza, potencial risco para direitos de outrem (...)**. A **responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 907, do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Enunciado n. 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). (...)** Substitui-se a culpa pela ideia de risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de **atividade lícita, mas perigosa**, como produção de energia nuclear ou produtos químicos, distribuição de combustíveis; fabricação de explosivos; manuseio de máquinas por utilização de veículos em transporte de mercadorias ou de pessoas, etc. (Código Civil anotado, p. 626, São Paulo: Saraiva, 2009).

O Enunciado nº 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil, assim estabeleceu:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, **configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.**

Sobre o tema, a propósito, colhe-se o escólio de Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra “Responsabilidade Civil”:

" A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, **se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado** ".

E continua:

" Fazendo abstração da ideia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, **responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano**" (*ob.cit.*, p. 288).

Nessa linha de intelecção, não se pode olvidar que **a atividade bancária**, hodiernamente, se enquadra no conceito delineado, de **atividade de risco**, notadamente por ser alvo constante de ações criminosas

empreendidas contra o patrimônio, muitas vezes de forma violenta, com severa exposição de pessoas não ligadas à atividade econômica, e seu patrimônio particular, a riscos diversos.

Atualmente, de forma reiterada e cotidiana, vemos nos noticiários inúmeras informações acerca do novo cangaço, de roubos a bancos, de ataques violentos e, sobretudo, de **explosões de caixas eletrônicos**, mormente em pequenas comunidades, como no caso dos autos, porquanto, ali, de forma geral, tem-se um aparato de segurança ainda mais frágil, tornando as casas bancárias, onde sabidamente se encontra o dinheiro, o objeto frequente de ataque armado e violento.

Deste modo, não se pode olvidar que compete aos bancos, em virtude do risco da atividade desenvolvida, e dos altos lucros com a mesma auferidos, adotar, cada vez mais, medidas hábeis a dificultar a ação de grupos criminosos, utilizando de recursos tecnológicos e de segurança, investindo um mínimo que seja para evitar as consequências das conhecidas e bárbaras ações criminosas

Não é mais tolerável, por certo, admitir que as instituições financeiras não se responsabilizem pelos danos causados a terceiros, com a simplória invocação da tese de excludente de responsabilidade, ao argumento de caso fortuito externo, olvidando a realidade social presente, que não é novidade a ninguém, muito menos para as grandes corporações .

Ora, como dito, não há se falar, hodiernamente, na referida excludente, sobremodo considerando a **constante ocorrência de explosões nas dependências de agências bancárias e caixas**

eletrônicos, como pode se observar da simples consulta em sites de agências noticiosas, o que caracteriza, em verdade, **caso fortuito interno**.

No caso dos autos, o apelante, que era possuidor de um imóvel, como alegado, avaliado em cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), simplesmente perdeu totalmente seu patrimônio.

As fotos coligidas aos autos, bem como os laudos técnicos periciais, demonstram que o imóvel ficou destruído, impossibilitando eventual habitação, ante o risco de desabamento por completo.

Deste modo, não restam dúvidas de que, embora a conduta criminosa que ocasionou o dano não tenha sido praticada diretamente pela instituição financeira, não podem ser invocadas, para a espécie, quaisquer excludentes de responsabilidade, porquanto trata-se de **caso fortuito interno, diretamente ligado à sua atividade**, sendo certo que, toda agência bancária deve zelar pela segurança do local, e de sua vizinhança, a fim de dificultar, ou até mesmo inviabilizar, a conduta delitiva por terceiros.

Nesse sentido a literalidade da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua **sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação**, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

(...)

Art. 2º – **O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui**

pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda correntes depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I – tinta especial colorida;

II – pó químico;

III – ácidos insolventes;

IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

(...)

É inegável que os bancos devem diligenciar no sentido de resguardar a segurança de terceiros, adotando medidas para viabilizar a inibição de práticas delitivas, devendo agir de forma preventiva, não só na proteção egoística de seu próprio patrimônio, mas de também da incolumidade física e do patrimônio de todos aqueles que puderem suportar prejuízos em virtude dos riscos próprios de atividade que desenvolvem.

Ora, caso o imóvel pertencente ao apelante fosse vizinho de uma sorveteria, de uma escola, um escritório de contabilidade, ou de empresa outra qualquer, certamente não estaria destruído como hoje está em virtude da ação dos bandidos que foram atraídos à agência da apelada, exatamente em virtude da atividade econômica por ela desenvolvida, o que a leva a responder objetivamente pelo risco de sua atividade.

Assim, indubitável que apenas pela **atividade desenvolvida pela instituição financeira** é que houve a utilização de tamanha carga de explosivos, suficiente para, além de estourar os caixas, determinar o desabamento de parte do imóvel do recorrente.

Dita circunstância, por certo, não pode passar despercebida por esta Corte de Justiça, sobremodo considerando a atribuição do Poder Judiciário, que é de aplicar as leis para resolver os conflitos, garantindo os direitos de cada um, promovendo a equânime distribuição da Justiça.

Noutra quadra, não podemos descurar da **interação de complementaridade com o artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor**, sendo o apelante, *in casu*, equiparado a consumidor, porquanto vítima do evento (explosão ocorrida dentro na agência bancária).
Veja-se:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Neste cenário, o recorrente equipara-se a consumidor *stricto sensu* (destinatário final), sendo vítima do evento, ou seja, da explosão, que é relacionado ao serviço oferecido pela agência bancária, razão pela qual, embora não guarde relação contratual com a instituição financeira, sofreu as consequências do ato criminoso, passando a integrar o lugar de vítima ou terceiro prejudicado, atraindo, assim, a incidência do CDC, na figura de consumidor por equiparação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a aplicação do CDC nas relações entre fornecedor e consumidor por equiparação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ entende possível a aplicação das normas do CDC nas relações entre o fornecedor e o consumidor por equiparação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1334527/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, J. 07/04/2015)

Nessa perspectiva, a literalidade da Súmula nº 479, do STJ, que estabelece que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Desta forma, **se assentada a relação jurídica litigiosa como sendo de consumo**, a instituição financeira é responsável pelos prejuízos causados aos consumidores, ainda que por equiparação.

Ora, depreende-se dos autos e do afirmado em linhas anteriores, que a residência do apelante, vizinha ao estabelecimento bancário, foi gravemente atingida pelos efeitos da explosão realizada por criminosos, *ex vi* das inúmeras fotos e laudo pericial jungido ao feito.

Assim, embora, *a priori*, mesmo não se reconhecendo que a conduta da parte recorrida foi determinante para a ocorrência dos prejuízos do autor, é certo que sua responsabilidade deve ser analisada objetivamente, sem se discutir, nestas circunstâncias, acerca de negligência ou imprudência do fornecedor, para a causação dos danos indicados na exordial.

Existindo a relação de consumo, admitida por equiparação, são devidos os danos materiais e morais ao consumidor, desde que não decorram de culpa exclusiva de terceiro.

Nesse íterim, cabe destacar, de forma pormenorizada, mais uma vez, que a atividade criminosa que resultou nos prejuízos do recorrente foi cometida no **interior da agência bancária**, possuindo **nexo direto com o negócio praticado pela instituição financeira**, além de, no contexto urbano atual, **ser considerado previsível, por ser fato público e notório o substancial incremento das práticas que envolvem explosão de caixas eletrônicos em todas as cidades brasileiras.**

Aprofundando a análise dos elementos que caracterizam o risco do negócio, entendo ser **inegável que a prática de crimes no interior das agências bancárias é evento previsível em nosso meio**, sendo certo, ainda, que a postura adotada pelos criminosos, com o claro objetivo de

subtrair valores existentes em caixas eletrônicos, revela atividade umbilicalmente associada à inexistência de meios efetivos para a inutilização das cédulas roubadas. Assim, incumbe ao banco apelado o aprimoramento de sua estrutura física, a fim de frustrar as atividades criminosas, tornando-as pouco lucrativas, ou até mesmo realizar um seguro, a fim de se resguardar e àquelas pessoas que sofreram danos em virtude de sua atividade financeira.

Tecidas essas considerações, cumpre sobressair que, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade do prestador é objetiva, a quem a lei impõe o dever de reparar a parte hipossuficiente, pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços, sem que, para tanto, perquiria-se o ânimo empresarial para acontecimento do evento danoso. Basta, nesse sentir, ser comprovada a lesão e seu nexo de causalidade com o serviço.

Assim, além da perfeita aplicabilidade do artigo 14, *caput*, do CDC, a responsabilidade objetiva reside na **teoria do risco empresarial**, em que o banco assume os ônus e perigos inerentes ao exercício de atividade lucrativa, sabidamente visada por criminosos.

Ademais, ainda que se atribua a terceiro a prática do dano, afasta-se, como visto, a excludente de responsabilidade, a que alude o artigo 14, § 3º, do CDC, **por se tratar de caso fortuito interno**, em que a

conduta de parte estranha à relação de consumo é altamente previsível ao fornecedor, diante da natureza dos serviços por ele prestados, como é o caso dos autos.

Nessa linha de intelecção, as lições de Rizzatto Nunes:

" Ademais, haverá casos em que, apesar de o dano ter sido efetivamente causado por ação de terceiro, ainda assim a responsabilidade remanescerá. Serão aqueles em que simultaneamente: a) os fatos de terceiros deixam de ser extraordinários, tornando-se previsíveis no cálculo como possibilidade de ocorrência; b) estão ligados ao negócio empreendido. **Tornam-se, assim, hipótese de fortuito interno, não quebrando o nexo de causalidade** ". (*in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 7ª edição, Ed. Saraiva, pág.304)

Exsurge, portanto, aos consumidores, o direito à reparação civil, diante do dano por eles suportado e do ato ilícito verificado, revelando-se despicienda, nesse particular, a averiguação da culpa empresarial, diante da **responsabilidade objetiva do banco** (artigo 14 do CDC), que deverá suportar os riscos de sua atividade comercial.

É oportuno ressaltar que já há vários julgados, nos Tribunais Estaduais, considerando a responsabilidade de indenizar das instituições financeiras, quando da ocorrência de explosão em caixas eletrônicos. Vejamos:

(...) 1. Na hipótese dos autos, a matéria controvertida, que fundamenta a pretensão indenizatória, refere-se aos danos causados à residência dos autores, consumidores por equiparação (art. 17, do CDC), em decorrência

de explosão em caixa eletrônico de propriedade da casa bancária demandada, promovida por criminosos. 2. Nos termos do art. 14, do CDC, a responsabilidade objetiva dos fornecedores somente se elide com a prova da inexistência de defeito nos serviços prestados ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para a causação dos prejuízos. 3. Inaplicável à espécie, entretanto, a excludente de responsabilidade civil calcada na culpa de terceiros, pois o evento danoso foi cometido no interior de agência bancária de propriedade da Apelante, possuindo nexo direto com o negócio praticado pela instituição financeira, além de ser previsível, por ser público e notório o substancial incremento das práticas que envolvem a explosão de caixas eletrônicos. Precedentes. 4. Exsurge à parte hipossuficiente, nestes termos, o direito à reparação civil, diante do dano por ela suportado e do ato ilícito constatado, revelando-se despicienda, no particular, a averiguação da culpa empresarial, diante da responsabilidade objetiva do Banco, que deve suportar os riscos de sua atividade comercial. (...) (TJBA, Apelação 00001991820118050100, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

(...) V .Inaplicável à espécie, entretanto, a excludente de responsabilidade civil calcada na culpa de terceiros, pois o evento danoso foi cometido no interior de agência bancária de propriedade da demandada, possuindo nexo direto com o negócio praticado pela instituição financeira, além de ser previsível, por ser público e notório o substancial incremento das práticas que envolvem a explosão de caixas eletrônicos. Precedentes. VI. Exsurge à parte hipossuficiente, nestes termos, o direito à reparação civil, diante do dano por ela suportado e do ato ilícito constatado, revelando-se despicienda, no particular, a averiguação da culpa empresarial, diante da responsabilidade objetiva do Banco, que deve suportar os riscos de sua atividade comercial. VI. A configuração dos prejuízos morais, de seu turno, além de ser ínsita à própria conduta ilegal, resta evidente a partir dos elementos de convicção colacionados aos autos, pois os autores, pessoas idosas, foram surpreendidos, enquanto dormiam, com os estilhaços de vidros e outras estruturas de sua residência, como efeito dos eventos noticiados na exordial, fato suficiente a causar-lhes abalos

emocionais relevantes. VIII. A indenização relativa aos danos morais deve ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor suficiente, a um só tempo, para compensar os prejuízos suportados pelos recorrentes, sem autorizar-lhes o enriquecimento desmotivado, e punir a conduta ilícita atribuída à instituição financeira. IX. Havendo prova, outrossim, de parte dos prejuízos materiais apontados na vestibular, impõe-se, igualmente, a respectiva reparação, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva da demandada pelos eventos ocorridos em agência bancária de sua propriedade. X. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJBA, Classe: Apelação 0000588-24.2014.8.05.0156, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 04/11/2015)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INERENTE A ATIVIDADE ECONÔMICA. AGÊNCIA BANCÁRIA INSTALADA EM IMÓVEL CONFINANTE À RESIDÊNCIA DA PROMOVENTE. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17, CDC). NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DA DEMANDADA E OS DANOS SUPOSTOS PELA DEMANDANTE. OCORRÊNCIA. DEVER DE SEGURANÇA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar se a promovida deve ou não ser responsabilizada civilmente por suposto dano extrapatrimonial causado a moradora residente em imóvel vizinho a agência, em face do risco oriundo de assaltos e explosões a caixas eletrônicos, localizados no interior do estabelecimento bancário. 2. Pleiteia a demandante a reparação de danos morais sob a alegativa de que, em resultado de uma sequência de ações criminosas realizadas com uso de explosivos, nos caixas eletrônicos da agência bancária, cuja parede é divisória com seu imóvel, vem enfrentando extrema dor emocional, medo e angústia, sentimentos que a impedem de continuar a habitar na própria casa. 3. O caso concreto atrai a incidência do Artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, embora a parte promovente não guarde relação contratual com a demandada, sofrera as

consequências do ato criminoso, passando a integrar o lugar de vítima ou terceiro prejudicado, ou seja, consumidor por equiparação. 4. Diante da responsabilidade objetiva vinculada a atividades bancárias, em razão do risco do negócio, que envolve a guarda e movimentação de expressivos valores monetários, desnecessário discorrer sobre apuração da culpa, bastando, portanto, que se perquirira acerca da presença do dano extrapatrimonial e se caracterizado, ou não, o nexo de causalidade. 5. Sabe-se que não há qualquer impeditivo legal à instalação de agências bancárias em área urbana residencial, ao contrário, oferece comodidade à população, que passa a ter à sua disposição os serviços por elas prestados, no entanto, a atividade deve ser exercida acompanhada de um mecanismo de proteção, capaz de proporcionar a incolumidade dos cidadãos, nos termos da Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros. 6. É fato notório que os bancos são alvos corriqueiros de assaltantes e, especificamente naquela agência localizada no interior do Estado, é possível afirmar que episódios da espécie são previsíveis e até esperados, mormente pelo motivo de ocorrerem com grande frequência, inclusive com idêntico potencial ofensivo do grupo criminoso, fazendo uso de equipamentos explosivos. 7. No caso em particular as consequências danosas poderiam ter sido evitadas ou minimizadas. Tal constatação não importa dizer que a demandada possui suporte operacional para evitar todo e qualquer dano às suas instalações, no entanto, no caso em consideração, aconteceram quatro assaltos com o uso da mesma técnica, sem que fossem realizadas medidas preventivas, a exemplo de uma estrutura mais resistente na parede contígua, a fim de resguardar a integridade física dos moradores vizinhos, o que configura defeito na prestação do serviço. 8. Destarte, conclui-se que a atividade típica desempenhada pela apelada fez atrair a conduta ilícita dos criminosos e em consequência do ineficiente serviço prestado pela mesma, na medida em que deixou de desincumbir adequadamente o dever de segurança, ônus inerente ao tipo de negócio que desenvolve, não se pode enquadrar a questão em caso fortuito externo por atuação exclusiva de terceiro, para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, tese defendida pela parte promovida e acolhida pelo magistrado "a quo". 9. O

risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira a torna responsável, pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pela recorrente, haja vista que o evento danoso embora não violado previsão contratual, resultou de falha atinente ao serviço prestado, fazendo nascer o liame causal. 10. Se, por um lado, o valor da indenização não deve ser capaz de levar a vítima ao enriquecimento sem causa, também não pode ser ínfimo ou insignificante para o ofensor; na hipótese, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representa "quantum" razoável para fins de indenização por dano extrapatrimonial. 11. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ação Julgada procedente. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 0003366-65.2015.8.06.0103, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 18 de julho de 2018. (TJCE, Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Itapiúna; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 18/07/2018; Data de registro: 18/07/2018)

(...) Constituem pressupostos do dever de indenizar a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. - Há casos, entretanto, que prescindem da demonstração da intenção do agente bastando, para que surja o dever de indenizar, a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, a teor do que prescreve o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. - Restando demonstrado que a conduta negligente da instituição financeira de não zelar pela segurança do local foi definitiva para a ação criminosa de terceiros, deve ela responder pelos danos morais ocasionados àqueles que residiam aos fundos da agência bancária e que foram diretamente atingidos com o susto da explosão dos caixas eletrônicos e perigo iminente a que foram expostos. - Apelo principal parcialmente provido, recurso adesivo desprovido. (TJMG, Apelação Cível 1.0686.12.005829-8/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2014, publicação da súmula em 12/09/2014)

Esses entendimentos não destoam daqueles já firmados, há tempos, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1.1. **A conduta ilícita perpetrada em face da instituição financeira (ainda que ocorrida na via pública), deu-se justamente por ocasião e em razão da realização de atividade bancária típica por ela desempenhada, inserindo-se, nessa extensão, nos riscos esperados do empreendimento desenvolvido, mantida incólume a relação de causalidade.** 1.2. O simples fato de a tentativa de roubo ter ocorrido na via pública não tem o condão, por si só, de afastar a responsabilidade da instituição financeira ante danos infligidos a terceiro transeunte (consumidor por equiparação), justamente em razão da operação de carga e descarga de dinheiro em malotes ter sido desenvolvida naquele local. **Ao assim proceder, os métodos e mecanismos de segurança empregados pela casa bancária deveriam ser mais eficientes, rigorosos e producentes, porquanto expõem, em circunstâncias tais, um número substancialmente maior e impreciso de pessoas aos riscos próprios da atividade que desenvolve, o que robustece sua responsabilidade pelos danos narrados na exordial.** 2. **A ratio decidendi dos precedentes desta Corte de Justiça está justamente no fato de que, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca-se: Não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos.** 2.1. Não obstante, caso a atividade bancária venha a ser desenvolvida fora dos limites físicos da agência, também com a movimentação de expressivos valores monetários, a conduta ilícita, ainda que ocorrida na via pública, compreende-se igualmente no risco do empreendimento, devendo a instituição financeira, por isso, responsabilizar-se objetivamente ante danos daí advindos, suportados por clientes ou terceiros. (...) 6. Recursos

Especiais improvidos. (STJ, REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte entende que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos. Incide à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Conforme apurado nos autos, a falha na segurança da instituição bancária permitiu a atuação dos criminosos em sua Agência, dando início à execução dos crimes, o que confirma o nexo de causalidade entre o ato defeituoso da Agravante e o resultado lesivo suportado pelos Agravados, ensejando a condenação à reparação dos danos morais. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 355.050/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

(...) 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 997.929/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

(...) 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

Neste contexto, merece reforma o comando judicial hostilizado,

a fim de se impor condenação ao banco recorrido, a título dos danos materiais sofridos, qual seja, o valor de avaliação do imóvel danificado.

Cabe sopesar, todavia, que não há qualquer impeditivo legal em relação a instalação de agências bancárias em área urbana residencial, ao contrário, oferece comodidade à população, que passa a ter à sua disposição os serviços por elas prestados.

Contudo, a atividade deve ser exercida acompanhada de mecanismos de proteção, capazes de garantir a incolumidade dos cidadãos e de seu patrimônio, nos termos da já supracitada Lei nº 7.102/83, que disciplina a segurança de estabelecimentos financeiros.

Ora, aquele que obtém lucros bilhardários com o negócio bancário, em um País com uma das maiores taxas de juros do mundo, não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo que sua atividade venha a causar a terceiros, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Claro que não se pretende que as agências bancárias venham a erigir verdadeiros bankers de proteção antiatômica de modo a blindar as construções vizinhas a seus estabelecimentos, mas certamente que devem se acercar de construções de melhor qualidade, no sentido de proteger pessoas e coisas que as cercam.

Caso, no entanto, entendam ser por demais elevados os custos para tal, não se pode olvidar que os próprios bancos, em sua quase totalidade, são proprietários ou fazem partes de conglomerados que possuem seguradoras que, por custo bem reduzido, poderiam assegurar os vizinhos de suas agências quanto a eventuais prejuízos decorrentes de atentados praticados por terceiros, em virtude da atividade de risco por eles desenvolvida.

Em relação ao **dano moral**, cumpre sobressair que, como se

sabe, para ser indenizável, requer abalo que ultrapasse o mero dissabor e gere afronta à dignidade e honra subjetiva do indivíduo, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as lições do doutrinador Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...) Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (*in Dano Moral*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20)

Após minucioso estudo dos elementos contidos no caderno processual, impõe-se reconhecer que houve lesão a esses bens tão significativos na ordem jurídica.

Neste aspecto, a perda de um patrimônio, ocasionada em virtude de uma explosão ocorrida no imóvel vizinho, qual seja, uma instituição financeira, cria um sentimento de impotência e enorme preocupação, sobretudo nos dias atuais, com crises financeiras, o que, por certo, refoge ao mero dissabor do dia a dia.

Nesse jaez, ante a ocorrência dos abalos psicológicos causados pela ruína do imóvel, bem como do efeito dos explosivos utilizados no interior da agência bancária, e, considerando o contexto fático em exame, valendo-me dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como

da capacidade econômica de quem paga (instituição financeira) e evitando-se o enriquecimento sem causa de quem recebe, entendo que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Noutra quadra, em relação ao pedido de **lucros cessantes**, cabe destacar que seu ressarcimento visa repor o lesado a uma situação próxima daquela do momento anterior à lesão. O ressarcimento pressupõe, assim, a ocorrência de dano patrimonial e deve ocorrer na quantidade exata do dano comprovado.

Nesse diapasão, verifica-se que o contrato de locação coligido aos autos, no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), entabulado com Leandro Andrade Alves e Juliana Faria Rodrigues Andrade, possuía vigência entre 10 de junho de 2016 e 10 de junho de 2017. Além disso, nos laudos periciais anexados, consta a informação de que o imóvel ficou inutilizável, devendo os moradores dali mudarem-se, em virtude da possibilidade de total desmoronamento.

Assim, os lucros cessantes são devidos, em relação aos meses faltantes, perfazendo o valor total de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais).

ANTE O EXPOSTO, **CONHEÇO** do recurso de apelação cível e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de:

a) **julgar procedente o pedido de reparação de dano material**, cujo valor restará apurado em sede de liquidação de sentença, porquanto não realizada, na tramitação do feito, a devida avaliação do imóvel, definindo, desde já, que os juros moratórios serão aplicados a partir do evento danoso (26.10.2016), conforme previsão do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo

(26.10.2016), conforme Súmula 43 do STJ;

b) **julgar procedente o pedido de indenização por dano moral**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros a partir do evento danoso (26.10.2016), conforme previsão do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir deste arbitramento, em obediência à Súmula 362 do STJ; e

c) **julgar procedente o pedido de condenação em lucros cessantes**, no valor total de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), com juros a partir do evento danoso (26.10.2016), conforme previsão do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Por fim, atento ao ônus sucumbencial, condeno a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Datado e assinado digitalmente.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR**



APELAÇÃO Nº 0149116.33.2017.8.09.0172
COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS
APELANTE: NEDIO ALVES RODRIGUES
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. EXPLOSÃO OCORRIDA DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DESMORONAMENTO DO IMÓVEL VIZINHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS.

1. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Enunciado nº 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

2. Diante da responsabilidade objetiva vinculada a atividades bancárias, em razão do risco do negócio, que envolve a

guarda e movimentação de expressivos valores monetários, desnecessário discorrer sobre apuração da culpa, bastando, portanto, que se perquiria acerca da presença do dano extrapatrimonial e se caracterizado, ou não, o nexo de causalidade.

3. O caso concreto atrai a incidência do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, embora a parte promovente não guarde relação contratual com a demandada, sofrera as consequências do ato criminoso, passando a integrar o lugar de vítima ou terceiro prejudicado, ou seja, consumidor por equiparação.

4. Nos termos do artigo 14, do CDC, a responsabilidade objetiva dos fornecedores somente se elide com a prova da inexistência de defeito nos serviços prestados ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para a causação dos prejuízos, sendo inaplicável à espécie, a excludente de responsabilidade civil calcada na culpa de terceiros, pois o evento danoso foi cometido no interior de agência bancária, possuindo nexo direto com o negócio praticado pela instituição financeira, além de ser previsível, por ser público e notório o substancial incremento das práticas que envolvem a explosão de caixas eletrônicos.

5. É fato notório que os bancos são alvos corriqueiros de assaltantes, sendo possível afirmar que episódios da espécie são previsíveis e até esperados, mormente pelo motivo de ocorrerem com grande frequência, inclusive com idêntico potencial ofensivo do grupo criminoso, fazendo uso de equipamentos explosivos.

6. Exsurge à parte hipossuficiente, nestes termos, o direito à reparação civil, diante do dano por ela suportado e do ato

ilícito constatado, revelando-se despicienda, no particular, a averiguação da culpa empresarial, diante da responsabilidade objetiva do banco, que deve suportar os riscos de sua atividade comercial.

7. Os danos morais são devidos quando ultrapassam o mero dissabor e geram afronta à dignidade e honra subjetiva do indivíduo, sendo que a fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

8. Os lucros cessantes se traduzem no ressarcimento, que visa repor o lesado a uma situação próxima daquela do momento anterior à lesão.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

PRESENTE a Doutora Nélida Rocha da Costa Barbosa,
Procuradora de Justiça, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 29 de agosto de 2019.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR